



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO

2025.0000355859

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2089286-81.2025.8.26.0000, da Comarca de Campinas, em que é agravante BONFIM RECREATIVO E SOCIAL, é agravado LUZIA CARLOTA PUELKER.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALVARO PASSOS (Presidente sem voto), HERTHA HELENA DE OLIVEIRA E JOSÉ CARLOS FERREIRA ALVES.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

ANA PAULA CORRÊA PATIÑO

Relatora

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO

Agravo de Instrumento nº 2089286-81.2025.8.26.0000

Agravante: Bonfim Recreativo e Social

Agravado: Luzia Carlota Puelker

MM. Juiz de Direito: Fabio Varlese Hillal

Comarca de Campinas - Foro de Campinas - 4ª Vara Cível

Voto nº 5745

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO.CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

I – CASO EM EXAME

Agravo de instrumento interposto contra a r. decisão que indeferiu o pedido de desbloqueio dos valores existentes na conta bancária da Executada. Insurgência da Executada.

II - QUESTÃO EM DISCUSSÃO

A questão em discussão consiste em verificar a impenhorabilidade das quantias da conta bloqueada da Executada, considerando se tratar supostamente de valores destinados ao pagamento dos seus funcionários.

III -RAZÕES DE DECIDIR

3. A execução se desenvolve no interesse do exequente. Princípio do desfecho único e da efetividade. 4. Impenhorabilidade. Mitigação. É preciso prova efetiva de que a conta bloqueada da empresa se destina ao pagamento dos salários dos funcionários. Ônus da Executada, que não se desincumbiu. 5. A impenhorabilidade dos valores em conta bancária não se aplica à pessoa jurídica. Precedentes deste C. TJSP.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.

Tese de julgamento: “A impenhorabilidade dos valores em conta bancária não se aplica à pessoa jurídica, salvo prova robusta de inexistência de receitas por conta da empresa para pagar seus funcionários”.

Legislação Citada: CPC, Art. 833.

Jurisprudência Citada: TJ-SP - Agravo de Instrumento: 21886627420248260000 São Paulo, Relator.: Aroldo Viotti, Data de Julgamento: 15/08/2024, 11ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 15/08/2024; TJ-SP - Agravo de Instrumento: 22790805820248260000 Americana, Relator.: Achile Alesina, Data de Julgamento: 24/09/2024, 15ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 24/09/2024

Vistos.



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Trata-se de agravo de instrumento oposto à decisão de e-fls. 1.298/1.299 que, nos autos do Cumprimento de sentença ajuizado por Luzia Carlota Puelker, ora Agravada, em face de Bonfim Recreativo e Social, ora Agravante, indeferiu o pedido de desbloqueio dos valores existentes na conta bancária da Executada, cujas quantias seriam utilizadas para pagamento da folha de funcionários.

Narra a Agravante que na execução para cobrança do valor histórico de R\$ 172.109,30 promovida pela Agravada, o Juízo recorrido determinou o bloqueio de R\$ 14.558,03 da sua conta bancária, cujos valores são utilizados para pagamento de funcionários, bem como para pagamento de fornecedores e acordos trabalhistas.

Sustenta que o Juízo considerou que os valores em conta, são meros ativos do Agravante, o que afronta aos termos do CPC e das disposições constitucionais.

Pontua que a decisão recorrida, além de prejudicar os funcionários e suas famílias, culminará no fim das atividades da Agravante.

Defende que os valores bloqueados são impenhoráveis, pois se trata de verba destinada ao pagamento de salário, portanto, impenhorável, devendo ser liberada.

Requer o efeito suspensivo e o provimento do recurso para até o julgamento final do recurso suspender a r. decisão que manteve a penhora sobre os valores mencionados, com o provimento do recurso, ao final.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Fundamento e decido.

De proêmio, na esteira dos Temas n.º 376 e 377, do C. Superior Tribunal de Justiça, dispensa-se a intimação da parte agravada para apresentar resposta, porquanto a presente decisão a beneficia, preservado o princípio do contraditório, privilegiando-se, ainda, o princípio da duração razoável do processo, a permitir a pronta análise do mérito recursal.

Pontuo que o inconformismo recursal se circunscreve apenas ao interesse das partes maiores e capazes, versando exclusivamente sobre a penhora de bens, dispensada a manifestação ministerial.

Por fim, estando ao ensejo do voto, o pedido de atribuição de efeito suspensivo fica prejudicado.

Tecidas tais ponderações, o recurso não pode ser provido.

A questão cinge-se ao bloqueio da conta da Agravante e a impenhorabilidade dos valores, supostamente destinados ao pagamento de salários.

Pois bem, o artigo 833, do Código de Processo Civil, reputa por impenhoráveis os bens arrolados em seus incisos, excepcionando a regra da responsabilidade patrimonial objetiva do devedor.

No julgamento recente do EREsp 1874222 DF, entendeu o C. Superior Tribunal de Justiça que o Código de Processo Civil de 2015, ao suprimir o termo “absolutamente” do caput do art. 833, utilizado no artigo equivalente do código de 1973, passou a tratar a impenhorabilidade como relativa, nas palavras do Ministro Relator, “*permitindo que seja atenuada à luz de um julgamento principiológico, **em que o julgador, ponderando os princípios***”

da menor onerosidade para o devedor e da efetividade da execução para o credor, conceda a tutela jurisdicional mais adequada a cada caso, em contraponto a uma aplicação rígida, linear e inflexível do conceito de impenhorabilidade". O relator então conclui que *"mostra-se possível a relativização do § 2º do art. 833 do CPC/2015, de modo a se autorizar a penhora de verba salarial inferior a 50 salários mínimos, em percentual condizente com a realidade de cada caso concreto, desde que assegurado montante que garanta a dignidade do devedor e de sua família."* (STJ - EREsp: 1874222 DF 2020/0112194-8, Relator: JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Data de Julgamento: 19/04/2023, CE - CORTE ESPECIAL, Data de Publicação: DJe 24/05/2023).

Na hipótese dos autos, observa-se que a Agravante não provou que os valores bloqueados em sua conta bancária são destinados ao pagamento de salários, não se prestando a juntada de folha de pagamento e ações trabalhistas a demonstrar a inexistência de outras receitas para o pagamento dos salários dos funcionários.

Como bem pontuado pelo Juízo recorrido, não trazendo a Agravante as informações sobre fluxo de caixa e extratos bancários, não se pode subsumir que as quantias bloqueadas sejam as únicas hábeis ao cumprimento das obrigações trabalhistas da Agravante, cujo ônus lhe competia.

Sendo a conta bancária da Agravante e não do trabalhador, os valores bloqueados são da empresa, não se podendo reconhecer a impenhorabilidade pretendida pela Agravante, a qual não se estende à pessoa jurídica.

Sobre as dificuldades vivenciadas pela Agravante e o princípio da continuidade da empresa, não são matérias oponíveis



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO

à Agravada, que busca o pagamento do seu crédito em uma ação que já se arrasta por anos, tendo ela título executivo em seu favor.

A corroborar o exposto, vale trazer à baila o seguinte v. julgado deste E. TJSP, sem os grifos originais:

Agravo de Instrumento. Execução Fiscal. Decisão que indefere pedido de desbloqueio de valores existentes em conta bancária da empresa executada (penhora "on line"). Alegação de que os valores são impenhoráveis, porque destinados ao pagamento de salários de seus funcionários, bem como são inferiores a 40 (quarenta) salários-mínimos. Saldo em conta bancária da devedora, pessoa jurídica, que não é abrangido pela impenhorabilidade do artigo 833, incisos X, do CPC. Impenhorabilidade que não se aplica a pessoa jurídica. Benesses legais que visam salvaguardar o patrimônio dos trabalhadores e das pessoas físicas. Precedentes deste E. Tribunal, e do C. STJ. Recurso improvido. (TJ-SP - Agravo de Instrumento: 21886627420248260000 São Paulo, Relator.: Aroldo Viotti, Data de Julgamento: 15/08/2024, 11ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 15/08/2024)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PENHORA SOBRE CONTA BANCÁRIA DE PESSOA JURÍDICA. IMPENHORABILIDADE NÃO APLICÁVEL. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu o pedido de desbloqueio de valores

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO

penhorados em conta bancária de pessoa jurídica, sob o argumento de que o artigo 833, inciso X, do Código de Processo Civil, não se aplica a pessoas jurídicas. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Há duas questões em discussão: (i) determinar se o artigo 833, X, do CPC/2015, que trata da impenhorabilidade de valores até 40 salários-mínimos, pode ser aplicado à pessoa jurídica; (ii) verificar se houve comprovação suficiente por parte da agravante para justificar o desbloqueio dos valores penhorados com base na necessidade de capital de giro para continuidade das atividades empresariais. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A impenhorabilidade de valores até 40 salários-mínimos, prevista no artigo 833, X, do CPC/2015, aplica-se exclusivamente a pessoas físicas, visando garantir a proteção do mínimo existencial, conforme reiterada jurisprudência do STJ. Não se estende essa proteção a pessoas jurídicas. 4. Não há nos autos prova suficiente de que o valor bloqueado constitui capital de giro indispensável à continuidade das atividades da pessoa jurídica executada. A agravante não apresentou documentação que demonstre a inviabilidade de sua operação em razão do bloqueio, como exigido pelo artigo 854, § 3º, I, do CPC/2015. 5. O bloqueio foi realizado em conformidade com o artigo 835 do CPC/2015, que estabelece a preferência de penhora sobre dinheiro, e visa à satisfação do crédito do exequente, não havendo ilegalidade na medida adotada. IV. DISPOSITIVO E TESE 6. Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. A impenhorabilidade de valores até 40 salários-mínimos, prevista no artigo 833, X, do CPC/2015, não se aplica a

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO

peças jurídicas. 2. Cabe à parte executada o ônus de comprovar que os valores bloqueados em sua conta bancária são essenciais para a continuidade das atividades empresariais, nos termos do artigo 854, § 3º, I, do CPC/2015. Dispositivos relevantes citados: CPC/2015, arts. 833, IV e X; 854, § 3º, I; 835. Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no REsp 1914793/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, j. 14/06/2021; TJSP, Agravo de Instrumento nº 2163548-36.2024.8 .26.0000, Rel. Des. Mendes Pereira, j. 29/07/2024. TJSP, Agravo de Instrumento nº 2013323-04.2024.8 .26.0000, Rel. Des. Elói Estevão Trolly, j. 10/07/2024. (TJ-SP - Agravo de Instrumento: 22790805820248260000 Americana, Relator.: Achile Alesina, Data de Julgamento: 24/09/2024, 15ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 24/09/2024)

Por fim, observo que a Exequente tem empreendido diligências na busca de bens que possam satisfazer seus créditos, mas que tem sido infrutífera, devendo ser priorizado em sede executiva o princípio da efetividade e do desfecho único.

Nos termos expostos, a decisão recorrida não se mostrou desarrazoada, devendo ser mantida.

Ficam as partes cientificadas de que o julgamento dos embargos de declaração, eventualmente opostos em face do presente acórdão, será realizado nos termos da Resolução nº 549/2011, do Órgão Especial desta Corte, publicada no DJe de 25 de agosto de 2011, facultada a manifestação contrária, em 10 (dez) dias.

Para viabilizar eventual acesso às vias



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO

extraordinária e especial, considero prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando o entendimento pacificado pelo C. Superior Tribunal de Justiça de que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida.

Isto posto, por meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso interposto, nos termos da fundamentação.

CORRÊA PATIÑO
Relatora